DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8344/2014
PROTOCOLO	: 1497839
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 34.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da apreciação da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/700.617/2014), formalização contratual e execução financeira do Contrato nº 3210/2014, firmado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa CBB Produções Jornalísticas Ltda, tendo por objeto a contratação de profissional de setor jornalístico, consagrado pela crítica especializada e opinião pública, em caráter personalíssimo e intransferível, compreendendo a realização de oficina e palestra pelo anuente, no Seminário de Trânsito para Jornalistas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 10129/2016 (peça digital 24), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/700617/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 3210/2014) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases).**

A seguir, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - 2ª PRC - 23191/2018" (peça digital 25), opinando pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> I– pela **regularidade e legalidade** do **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 3210/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, alínea b, e incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25 inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pois bem, trata-se, no caso concreto, de prestação de serviços artísticos por parte de profissional consagrada pela opinião pública. Dessa forma, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação ao Contrato nº 3210/2014, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação à execução financeira do objeto contratado, verifica-se que os atos praticados estão em conformidade com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados integralmente os gastos no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro e cinco mil

reais).

Posto isso, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/700.617/2014), da formalização e execução financeira do Contrato nº 3210/2014 firmado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa CBB Produções Jornalísticas Ltda, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.